

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.798 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
 ADV.(A/S) : DIEGO PAIVA VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : IVANIR MARIA SUMECK
 INTDO.(A/S) : AMARILDO DE ALMEIDA
 INTDO.(A/S) : ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA
 INTDO.(A/S) : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 INTDO.(A/S) : HAROLDO FRANKLIN CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : BEATRIZ WADIH FERREIRA
 INTDO.(A/S) : JOÃO RICARDO GERÓLAMO MENDONÇA
 ADV.(A/S) : GILSON LUIZ JUCÁ RIOS
 INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
 INTDO.(A/S) : RONILTON RODRIGUES REIS
 ADV.(A/S) : WILSON DIAS DE SOUZA
 ADV.(A/S) : IVANIR MARIA SUMECK
 ADV.(A/S) : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
 INTDO.(A/S) : DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES
 INTDO.(A/S) : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 1) REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE

AI 769.798 AgR / RO

DEMONSTRAÇÃO FORMAL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. 2) INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA PRÉVIA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL CONTRA PARLAMENTAR: APLICABILIDADE AOS DEPUTADOS ESTADUAIS. 3) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL QUE EXERCE MANDATOS SUCESSIVOS. CIÊNCIA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: APLICABILIDADE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS NO MANDATO EM CURSO. 4) GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DO OUTRO: CONSTITUCIONALIDADE. 5) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.798 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DIEGO PAIVA VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: IVANIR MARIA SUMECK
INTDO.(A/S)	: AMARILDO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
INTDO.(A/S)	: HAROLDO FRANKLIN CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: BEATRIZ WADIH FERREIRA
INTDO.(A/S)	: JOÃO RICARDO GERÓLAMO MENDONÇA
ADV.(A/S)	: GILSON LUIZ JUCÁ RIOS
INTDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: RONILTON RODRIGUES REIS
ADV.(A/S)	: WILSON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: IVANIR MARIA SUMECK
ADV.(A/S)	: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
INTDO.(A/S)	: DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HIRAM SOUZA MARQUES
INTDO.(A/S)	: MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

AI 769.798 AgR / RO

1. Em 22 de abril de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual julgou procedente ação penal. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. A intimação do acórdão recorrido ocorreu no dia 30.4.2009 (fl. 3436), e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, 'a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007'.

Entretanto, o Agravante limitou-se a afirmar que:

'A matéria suscitada é relevante, pois diz respeito a direitos fundamentais consagrados nos arts. 5º, inc. X, XII, LV e LVI, e art. 53, § 3º, todos da nossa Carta Política de 1988 (...).

O tema traz conotação de relevância jurídica e social capaz de merecer a análise dessa Corte Suprema, na medida em que servirá de suporte para futuros e inúmeros casos em que for discutida a refutação da não observância dos referidos dispositivos constitucionais.

Vale ressaltar que a violação aos princípios aqui aludidos gera consequências globais, não atingindo apenas a esfera do ora Recorrente. É tema que interessa a toda a sociedade, pois ainda que de forma indireta atinge os interesses dessa' (fls. 3905-3906).

7. A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência, na espécie vertente, de repercussão geral, o Agravante não desenvolveu

AI 769.798 AgR / RO

argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigência constitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REQUISITO NÃO OBSERVADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO TRIBUNAL A QUO, PARA APRECIAR, COMO OCORREU NO CASO, A EXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 718.993-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009 – grifos nossos).

(...) 'Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 718.395-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2009 – grifos nossos).

(...) 8. Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário não prosperaria, pois o julgado recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade do art. 53, § 3º, da Constituição (RE 457.514-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007; AC 700-AgR, Rel.

AI 769.798 AgR / RO

Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 7.10.2005) e à questão da gravação de diálogo feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

Ademais, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de dispositivos do Código de Processo Penal –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008; AI 757.450-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.12.2009).

9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 4527-4531).

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.5.2010 (fl. 4532), interpõe Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, ora Agravante, em 10.5.2010 tempestivamente, agravo regimental (fls. 4533-4534; 4538-4539).

3. Requer o Agravante a reconsideração da decisão agravada ou “em caso contrário, que se processe, na forma da Lei, este agravo regimental, e apresentando, em separado, a exposição e as razões de direito do pedido, pede deferimento” (fl. 4539).

É o relatório.

01/02/2011.

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.798 RONDÔNIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, o Agravante limitou-se a afirmar que:

“A matéria suscitada é relevante, pois diz respeito a direitos fundamentais consagrados nos artigos 5º, inciso X, XII, LV e LVI, e artigo 53, § 3º, todos da nossa Carta Política de 1988 (...).

O tema traz conotação de relevância jurídica e social capaz de merecer a análise dessa Corte Suprema, na medida em que servirá de suporte para futuros e inúmeros casos em que for discutida a refutação da não observância dos referidos dispositivos constitucionais.

Vale ressaltar que, a violação aos princípios aqui aludidos geram consequências globais, não atingindo apenas a esfera do ora recorrente. É tema que interessa a toda a sociedade, pois ainda que de forma indireta atinge os interesses desta” (fls. 3905-3906).

3. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, *“para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”*. Não basta, portanto, dizer que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo do recorrente

AI 769.798 AgR / RO

demonstrar, com argumentos substanciais, que há no caso relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

5. Assim, embora tenha mencionado a existência, no caso vertente, de repercussão geral, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientemente convincentes para cumprir o objetivo da exigência constitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente" (AI 741.326-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 12.6.2009).

6. Ressalta-se, ainda, que a alteração do § 3º do art. 53 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 35/2001 - inexigibilidade de licença prévia para a instauração de processo penal contra parlamentar - aplica-se aos deputados estaduais.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou, ainda, que na hipótese de sucessivos mandatos, a comunicação ao Parlamento sobre o recebimento de denúncia contra Parlamentar (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n.

AI 769.798 AgR / RO

35/2001) somente é obrigatória em relação a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso. Nesse sentido:

"Governador de Estado: processo por crime comum: competência originária do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização prévia da Assembléia Legislativa. 1. A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal. 2. A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional. 3. Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, Pertence, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, Celso, RTJ 180/235; 84.585, Jobim, desp., DJ 4.8.04). 4. A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa. 5. Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores" (HC 86.015, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A

AI 769.798 AgR / RO

CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas. II - Agravo regimental improvido" (RE 457.514-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007).

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE PROCESSUAL. CF, ART. 53, § 3º, NA REDAÇÃO DA EC 35/2001. DEPUTADO ESTADUAL. MANDATOS SUCESSIVOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional. nº 35, publicada em 21.12.2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda 'suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal' (Inq. 1.637, Ministro Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos. Agravo regimental desprovido" (AC 700-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 7.10.2005).

8. Quanto à gravação ambiental, é de se destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros. Nesse sentido:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por

AI 769.798 AgR / RO

um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

9. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, seria necessária a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipótese que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega seguimento” (AI 687.304-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

E:

AI 769.798 AgR / RO

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AI 768.779-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 16.4.2010).

10. Destaca-se, ao final, que não há previsão legal para o deferimento do pedido do Agravante no sentido de apresentar, posteriormente, as razões do presente agravo regimental.

11. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

12. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.798**

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO. (A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : BRUNO RODRIGUES

ADV. (A/S) : DIEGO PAIVA VASCONCELOS

ADV. (A/S) : IVANIR MARIA SUMECK

INTDO. (A/S) : AMARILDO DE ALMEIDA

INTDO. (A/S) : ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA

INTDO. (A/S) : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA

ADV. (A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES

INTDO. (A/S) : HAROLDO FRANKLIN CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV. (A/S) : BEATRIZ WADIH FERREIRA

INTDO. (A/S) : JOÃO RICARDO GERÓLOMO MENDONÇA

ADV. (A/S) : GILSON LUIZ JUCÁ RIOS

INTDO. (A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADV. (A/S) : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

INTDO. (A/S) : RONILTON RODRIGUES REIS

ADV. (A/S) : WILSON DIAS DE SOUZA

ADV. (A/S) : IVANIR MARIA SUMECK

ADV. (A/S) : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

INTDO. (A/S) : DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES

INTDO. (A/S) : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora